



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.233 - CE (2009/0163052-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : KWANG CHUL LIM**  
**RECORRENTE : YOUNG MAN JONG**  
**ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso.

2. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação de que os recorrentes deveriam ser absolvidos em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976) – sob o argumento de que ficou caracterizado apenas o mero concurso de agentes –, não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. A decisão que recebe a denúncia é proferida ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prejudgamento da causa.
6. Este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação.
7. A alegação de que o Magistrado de primeiro grau haveria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações também não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por ausência de prequestionamento.
8. Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados – modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.233 - CE (2009/0163052-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : KWANG CHUL LIM**

**RECORRENTE : YOUNG MAN JONG**

**ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**KWANG CHUL LIM e YOUNG MAN JONG** interpõem recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (Apelação Criminal n. 4.811-CE).

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados, cada um, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, c/c o art. 18, I, todos da Lei n. 6.368/1976.

Os recorrentes alegam negativa de vigência aos arts. 38, § 4º, da Lei n. 10.409/2002 e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, a despeito da apresentação de resposta à acusação, o Juiz de primeiro grau não examinou nenhum dos argumentos expostos pela defesa, limitando-se a receber a denúncia de forma genérica.

Ainda, aduzem violação do art. 22 do Código Penal, sob o fundamento de que os fatos foram praticados sob coação moral irresistível.

Na sequência, suscitam negativa de vigência ao art. 215 do Código de Processo Penal, porquanto o Magistrado de primeiro grau teria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações.

Consideram, ainda, que não foi observado o disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, haja vista que a Corte regional manteve a condenação, mesmo diante de dúvidas acerca da participação dos recorrentes nos eventos delituosos.

Alegam, também, negativa de vigência ao art. 59 do Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, porquanto as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, a exasperação da pena-base.

Por fim, aduzem dissídio jurisprudencial em relação ao art. 14 da Lei n. 6.368/1976 e ponderam que foram condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas "pelo simples fato de haver 4 (quatro) pessoas no navio que transportava a droga, ainda que não tenha havido nenhuma prova de que tais pessoas constituíam uma quadrilha para a prática permanente do delito de tráfico de entorpecentes" (fl. 718).

Requerem o provimento do recurso, para que os recorrentes sejam absolvidos, seja porque agiram sob coação moral irresistível, seja por insuficiência de provas para concluir pela condenação. Ainda, pugnam pela absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976).

Subsidiariamente, pleiteiam que seja: a) reconhecida a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, "retornando-se os autos à primeira instância" (fl. 746); b) reconhecida a nulidade do processo desde o interrogatório dos acusados; c) reduzida a pena-base em relação a ambos os crimes.

Contrarrazões às fls. 782-784.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 694-715).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.233 - CE (2009/0163052-9)**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso.
2. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
3. A alegação de que os recorrentes deveriam ser absolvidos em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976) – sob o argumento de que ficou caracterizado apenas o mero concurso de agentes –, não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. A decisão que recebe a denúncia é proferida ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prejudgamento da causa.

6. Este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação.

7. A alegação de que o Magistrado de primeiro grau haveria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações também não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por ausência de prequestionamento.

8. Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados – modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, os recorrentes foram condenados, cada um, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, c/c o art. 18, I, todos da Lei n. 6.368/1976 (Processo n. 2005.81.00.018418-9).

Conforme foi apurado, os recorrentes, ambos chineses, foram abordados pela Polícia Federal, na costa litorânea do Estado do Ceará, quando transportavam **1.131,55 kg (mais de uma tonelada)** de cocaína em um barco



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesqueiro, que vinha do Suriname, com provável destino o Senegal ou a África do Sul.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, havendo sido dado parcial provimento ao recurso, a fim de, mantida a condenação, reduzir a reprimenda de cada um dos acusados para 10 anos e 8 meses de reclusão, mais multa.

### II. Coação moral irresistível

No que tange à alegação de que os fatos teriam sido praticados sob coação moral irresistível, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, faço lembrar que a coação moral irresistível é uma causa excludente da culpabilidade e se situa no contexto da inexigibilidade de conduta diversa. Guilherme de Souza Nucci pondera que "o direito não pode exigir das pessoas comportamentos anormais ou heroicos, pretendendo que a lei penal seja aplicada cegamente, sem uma análise minuciosa da situação concreta na qual se vê envolvido o agente de um injusto (fato típico e antijurídico)" (*Código Penal Comentado*. 14 ed. Forense, 2014, p. 368).

A doutrina elenca cinco elementos para a caracterização da coação moral irresistível: a) existência de ameaça de um dano grave, injusto e atual; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta em que se encontra o coagido; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas intimamente ligadas a ele; d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas – como regra o coator, o coato e a vítima, embora também se admita a configuração dessa excludente com somente o coator e o coato; e) irresistibilidade da ameaça, a qual é avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente (NUCCI, op. cit., p. 368-369).

Portanto, para a configuração dessa excludente da culpabilidade, faz-se necessária uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo com que o indivíduo tema a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator (aquele que faz a ameaça). Assim, essa intimidação recai sobre a vontade do coagido, viciando-a, de modo a retirar a exigência legal de agir de maneira diversa.

No caso, a Corte regional salientou (fl. 327):

a impossibilidade fática de o também apelante Eduardo Santana Garzon impor, sozinho e desarmado, seu poder de mando em relação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos três tripulantes originários da embarcação apreendida, não restando efetivamente provada pelos réus a perseguição pela tripulação de outra embarcação até o real destino da droga, até mesmo pelo fato de o barco que se prestaria à tal escolta poder [...] efetuar autonomamente o trajeto previsto para o destino da carga.

Ainda, para afastar eventual dúvida acerca da configuração da causa excludente da culpabilidade em comento, o Tribunal de origem reportou-se aos fundamentos lançados pelo Ministério Público, segundo o qual "não há como se cogitar que, pelo panorama descrito por todos os tripulantes, sem armas ou violências no interior da embarcação, os apelantes Young Man Jong e Kwang Chul Lim estariam sendo coagidos pelo recorrente Eduardo Santana" (fl. 327).

Assim, entendo que, no caso, não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte do colombiano Eduardo Santa Garzon ou de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso.

Dessa forma, fica afastada a alegada violação do art. 22 do Código Penal.

### **III. Insuficiência de provas para a condenação**

Quanto à alegação de que a Corte regional manteve a condenação, mesmo diante de dúvidas acerca da participação dos recorrentes nos eventos delituosos, também entendo que não lhes assiste razão.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação em relação aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico, salientou o seguinte (fl. 326):

Fato é que, aqui novamente analisados todos os depoimentos dos réus e testemunhas, inúmeras vezes transcritos nas manifestações da defesa e do dominus litis, inclusive salientados trechos na própria sentença, antes já reproduzidos neste voto, além de verificados, de per se, o amplo acervo documental trazido à baila, avultam, à saciedade, os mesmos aspectos criminalizantes indicadores da responsabilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal dos apelantes no episódio em tela, despiciendo, portanto, novas alusões a passagens textuais.

À luz de todos esses elementos, salta aos olhos a irrefutável culpabilidade dos orientais no transporte da droga, - em torno de (01) uma tonelada de cocaína - , desde o Suriname até à costa litorânea cearense, após navegação de tão longo percurso, por vários dias em alto-mar, dado o esforço empreendido pelos mesmos para o bom acondicionamento da "mercadoria" na embarcação apreendida, importando na plena ciência do conteúdo dos pacotes, conforme, inclusive, registrado em depoimento de um dos apelantes e, frise-se, não haveria como ser diferente, num cenário composto por apenas quatro tripulantes de pequena embarcação, a desconhecer o que efetivamente transportavam.

Assim, concluiu a Corte regional que "Não há, portanto, ressalva alguma a se produzir na sentença objeto deste apelo, quanto ao reconhecimento da procedência da imputação descrita na denúncia, em relação aos ora apelantes, YOUNG MAN JONG e KWANG CHUL LIM" (fl. 328).

Da leitura tanto da sentença condenatória quanto do acórdão recorrido, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas, sendo certo que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente e idônea para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido delito.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição dos recorrentes, sob a alegação de ausência de provas suficientes para concluir-se pela condenação, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, como verificado nos autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, no sentido da insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de absolver o recorrente dos delitos a ele imputados, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 102.507/BA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 17/3/2015).

Dessa forma, entendo que não há falar em violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

### IV. Associação para o tráfico de drogas

Quanto à alegação de que os recorrentes deveriam ser absolvidos em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976) – sob o argumento de que ficou caracterizado apenas o mero concurso de agentes –, verifico que **essa matéria não foi analisada pela Corte regional**, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por **falta de questionamento**.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado na **Súmula n. 211 do STJ**, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Registro que a inadmissibilidade do recurso nesse ponto persiste, ainda que hajam sido opostos embargos de declaração, porquanto, embora manejado o recurso integrativo, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à alegação de que houve mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas, por ausência de qualquer *animus* associativo.

Saliento, por oportuno, que, em situações tais, caberia aos recorrentes suscitar eventual violação do art. 619 do Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o que, no entanto, não ocorreu.

Sobre o tema, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistem, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 251.644/GO, de **minha relatoria**, DJe 27/6/2014).

Dessa forma, entendo que deve ser mantida inalterada a condenação dos recorrentes também em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976).

### **V. Ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia**

Sobre a alegação de que o Magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia, não haveria indicado, de forma pormenorizada, as razões de admissibilidade da inicial acusatória, saliento que os recorrentes apontaram somente violação dos arts. 38, § 4º, da Lei n. 10.409/2002 e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ressalto que não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, menciono:

A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

**(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.351.592/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/8/2014).**

No que tange ao art. 38, § 4º, da Lei n. 10.409/2002, constato que a Corte de origem afastou a aventada nulidade sob os seguintes fundamentos (fl. 322):

[...] dito juízo de admissibilidade, longe de se apresentar descolado do cenário formado pelos inúmeros elementos de provas, já naquele momento processual constantes dos autos, ao contrário, fora emitido após audiência específica (fls. 11/12), como até salientado no apelo, apresentadas que foram as respectivas defesas preliminares, identificadas, pois, naquela solenidade, as condições fáticas e legais para iniciar-se a *persecutio*, sem que a defesa dos réus logre, agora, comprovar qualquer dano efetivamente existente, porventura decorrente da tão-somente aventada inobservância, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da ampla defesa e do contraditório, o que, cabe aqui o necessário registro, incorreu em todo o iter processual em tela.

Registro que a jurisprudência firmou o entendimento de que o recebimento da denúncia "dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade" (**RHC n. 64.744/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 11/12/2015**).

Faço lembrar que a decisão que recebe a denúncia é proferida ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prejulgamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

No caso, constato que a denúncia foi ratificada e recebida na audiência realizada em 28/11/2005, havendo o magistrado feito menção "aos elementos constantes nos autos" e ao fato de a "denúncia satisfazer os requisitos legais exigidos, havendo indícios de autoria e materialidade do crime ali descrito" (fls. 12-13). Aliás, registro que a denúncia foi recebida apenas após o interrogatório dos acusados, os quais foram realizados na presença de intérprete compromissado nos termos da lei, e que os recorrentes, no referido ato, estiveram devidamente assistidos por Defensor Público.

Assim, por um ou por outro ângulo, não vejo como acolher a tese de nulidade suscitada pelos recorrentes, porque entendo que o que houve, na verdade, foi uma **fundamentação concisa** sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, havendo o Magistrado limitado a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da acusação formalizada pelo órgão ministerial.

Sobre o tema, registro que este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação. Exemplificativamente, menciono:

[...]

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 45.636/PE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 16/12/2014).

[...]

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Nessa fase, a fundamentação pode limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, o que ocorreu de modo suficiente no caso.

Habeas corpus não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 323.419/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/12/2015).

Dessa forma, fica afastada a defendida nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

### VI. Depoimento dos acusados

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 215 do Código de Processo Penal – sob o argumento de que o Magistrado de primeiro grau haveria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações –, verifico que **essa matéria também não foi analisada pela Corte regional**, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por **ausência de prequestionamento**.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado na **Súmula n. 211 do STJ**, já mencionada anteriormente.

Saliento que, também nesse ponto, caberia aos recorrentes suscitar eventual violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, não ocorreu.

### VII. Pena-base

No que se refere à alegação de que as instâncias ordinárias não teriam fundamentado, concretamente, a exasperação da pena-base, entendo que melhor sorte também não alcança os recorrentes.

O Juiz sentenciante, por ocasião da primeira fase da dosimetria da pena, salientou "o modo de transporte da droga e [...] a quantidade (mais de uma tonelada de cocaína), denotando serem os réus traficantes experientes e sagazes" (fl. 175), de modo que, havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados, não identifico nenhuma ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Aliás, segundo o comando normativo inserto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância do produto**, a personalidade e a conduta social do agente"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(destaquei).

Saliento, por oportuno, que os recorrentes, ambos chineses, foram abordados pela Polícia Federal, na costa litorânea do Estado do Ceará, quando transportavam **1.131,55 kg (mais de uma tonelada) de cocaína** em um barco pesqueiro, que vinha do Suriname, com provável destino o Senegal ou a África do Sul, de modo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada aos recorrentes (fixada, aliás, em **apenas 1 ano** acima do mínimo legal – fl. 330).

### VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0163052-9      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.136.233 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200581000184189    200805000798023    200900348616    4811

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KWANG CHUL LIM  
RECORRENTE : YOUNG MAN JONG  
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : EDUARDO SANTANA GARZON  
CORRÉU : SEONG HEE NAM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.